



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014736/2022-16
SUMÁRIO

PROPONENTE:

ADALMARIO GHOVATTO SATHELER DO COUTO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Realização de operações com opções de compra de ações de emissão da Companhia em período no qual isso não poderia ter ocorrido, em possível infração, em tese, ao disposto no art. 14^[1] da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.014736/2022-16
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ADALMARIO GHOVATTO SATHELER DO COUTO (doravante denominado “ADALMARIO DO COUTO”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da HYPERA S.A. “Companhia”, **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem em análise de eventual uso indevido de informação privilegiada por ADALMARIO DO COUTO, na qualidade de DRI da HYPERA S.A.

DOS FATOS

3. Em 14.10.2022, ADALMARIO DO COUTO teria realizado operações com opções de compra de ações de emissão da Companhia antes da divulgação, em 27.10.2022, dos resultados financeiros do 3º trimestre de 2022.

4. Tais operações haviam sido detectadas pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), que decidiu, em 08.12.2022, pela instauração de Processo Administrativo, e concluiu, considerando as características dos negócios realizados, que restava enfraquecida a hipótese de *insider trading*, tendo comunicado os fatos à SEP, considerando que teriam sido realizados negócios com opções de compra referenciadas em valores mobiliários de emissão da Companhia no decorrer de período no qual isso não poderia ter ocorrido.

5. Em 19.01.2023, em resposta ao Ofício da SEP sobre eventual violação do art. 14 da RCVM 44^[3], o DRI apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) e prestou os seguintes e principais esclarecimentos, acompanhados das notas de corretagem das operações realizadas:

(i) em 14.10.2022, teria lançado opções de compra de ações da Companhia, com prazos de vencimento e preços de exercício distintos - valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

(ii) no mesmo dia, teria constatado que, “*por uma falha*”, as operações teriam ocorrido quando já estaria em curso o período de vedação antecedente à divulgação dos resultados financeiros relativos ao 3º trimestre de 2022;

(iii) ao constatar o equívoco, no próprio dia 14.10.2022, teria “*neutralizado as operações realizadas*” - pelo valor total de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais); e

(iv) o resultado líquido das operações foi um prejuízo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SEP:

(i) a Companhia havia divulgado os resultados financeiros relativos ao 3º trimestre de 2022 (“3º ITR/22”) em 27.10.2022, às 18h51min e, como mencionado, o DRI teria alienado e adquirido, no dia 14.10.2022, a mesma quantidade de opções de compra de ações de emissão da Companhia, antes da divulgação do referido ITR, com um prejuízo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com as operações em período vedado;

(ii) as operações em referência teriam sido divulgadas pela Companhia, por meio do formulário de valores mobiliários negociados e detidos; e

(iii) em razão do exposto, foi constatada a realização de operações com opções de compra de ações de emissão da Companhia em período no qual isso não poderia ter ocorrido, em inobservância, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Em 19.01.2023, juntamente com a resposta a Ofício da SEP, ADALMARIO DO COUTO apresentou proposta para celebração de TC na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título de indenização referente a danos difusos em tese causados na espécie.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

8. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00013/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso**.

9. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que diz respeito ao primeiro, firmou-se nesta Casa o entendimento de que se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’.

Observa-se que o ilícito abrange um período de tempo específico, qual seja, operações com opções de compra de ações de emissão da Companhia, realizadas 14.10.2022, antes da divulgação, em 27.10.2022, dos resultados financeiros do 3º trimestre desse ano. **Dessa forma, considera-se que o ilícito cessou.**

Quanto ao preenchimento do segundo requisito, verifica-se que apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática de negociação em período vedado constitui infração que causa inegável dano difuso ao mercado (...). Impõe-se, portanto, a prestação pecuniária com fito de compensar o malefício gerado ao bem jurídico protegido pela Autarquia.

(...)

Em conclusão, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso com o Senhor Adalmario Ghovatto Satheler do Couto, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, verificando a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização.**” (Grifado no original) (**Grifado**)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em reunião realizada em 14.03.2023, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PA CVM 19957.004151/2021-07 (decisão do

Colegiado de 19.10.2021, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211019_R1/20211019_D2343.html^[4], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu^[5] negociar as condições da proposta apresentada.

11. Nesse contexto, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com proposta de termo de compromisso acolhida pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionador); (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para esse tipo de conduta; (v) o enquadramento da infração, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; e (vi) o histórico do **PROPONENTE**^[6], que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM, **o Comitê propôs a adequação da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).**

12. Insta esclarecer que o Comitê utilizou para o caso concreto um novo balizamento para infrações, em tese, consistentes em negociações realizadas em período no qual não seriam permitidas, e quando não vislumbrada hipótese de *insider trading*. O parâmetro utilizado anteriormente considerava infrações, em tese, relacionadas simultaneamente aos arts. 13 e 14 da RCVM 44.

13. Tempestivamente, o **PROPONENTE** manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[7] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 28.03.2023^[8], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 28.03.2023^[9], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ADALMARIO GHOVATTO SATHELER DO COUTO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 02.05.2023.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Parecer Técnico elaborado pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos.

[3] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 1.

[4] Trata-se de TC celebrado previamente à citação, no âmbito de PA conduzido pela SMI, em caso de alienação de ações por comitentes realizada 12 (doze) dias antes da divulgação das ITRs, em descumprimento, em tese, do disposto no art. 13, §4º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02 (“ICVM 358”). O TC foi firmado no montante de R\$ 300 mil, sendo R\$ 100 mil para cada um dos três Compromitentes. Os Compromitentes não apresentavam histórico na CVM.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[6] **Adalmario Ghovatto Satheler do Couto** não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 02.05.2023).

[7] Vide N.E. 6.

[8] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC e SSR e pelo substituto de SPS.

[9] Idem a N.E. 8.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/05/2023, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/05/2023, às 12:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 04/05/2023, às 13:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 04/05/2023, às 14:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/05/2023, às 14:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1772397** e o código CRC **1547785E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1772397** and the "Código CRC" **1547785E**.*
